

PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Thaynara Marcela Santos Souza Fernandes

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Danilo Medeiros Pereira

Mestre em Teoria do Direito e do Estado pela Fundação Educacional Eurípedes Soares da Rocha (Univem – Marília/SP); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Advogado; Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Daniela Borges Freitas

Graduada em Direito pela Faculdade Paulista da Alta Tupã/São Paulo; Mestrado em Direito e Teoria Geral do Estado pela Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha” - Univem - São Paulo; Professora e Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogada.

RESUMO

O presente artigo apresenta como principal escopo a análise da psicopatia frente ao direito penal brasileiro. Dessa maneira, será discorrido sobre os conceitos básicos de psicopatia, que é uma das áreas da criminalidade; e a definição para psicopata, sendo importante o destaque de que nem sempre os que sofrem de transtorno mental é um criminoso, por outro lado, nem todo cruel assassino pode ser chamado de psicopata. Além disso, haverá exposição mais acurada, sobre a análise de algumas das mais comuns e centrais características do comportamento do indivíduo que possui transtorno mental. Também será relatada, de forma sucinta, a vida e os crimes reais e mais famosos, cometidos por psicopatia no Brasil, são eles: Francisco da Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”; João Acácio Pereira da Costa, mais conhecido como o “Bandido da Luz Vermelha”; e por último, o caso de Francisco de Assis Pereira, que ficou conhecido como o “Maníaco do Parque”. O estudo também buscou informações sobre o direito das pessoas portadoras de transtorno mental. Além disso, discorrer sobre a esquizofrenia e a responsabilidade penal. Outro aspecto abordado é o de imputáveis, inimputáveis e semi-imputáveis, sendo estes, claramente descrito no artigo 26 do Código penal brasileiro, além da medida de segurança, que foi uma providência tomada pelo Estado fundamentada no jus puniendi, que é imposta ao agente inimputável ou semi-imputável que é considerado extremamente perigoso à sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: psicopatia; direito penal; imputabilidade; punição.

1 INTRODUÇÃO

Este presente artigo de caráter científico tem a finalidade de apresentar publicamente resultados originais de uma pesquisa bibliográfica, baseada no tema “A Psicopatia e o Direito Penal Brasileiro”, e propõe-se a buscar uma análise das características centrais de um psicopata e o resultado de sua reclusão.

O estudo da psique é fundamental para que se possa compreender a mente de um criminoso e sua forma de ver e analisar o mundo, e principalmente, entender o que o leva a cometer tal delito, o seu perfil poderá identificar o que o levou a cometer o crime e se ele poderá agir novamente.

Diariamente acompanha-se nos meios de comunicações, sejam eles televisivos ou não, a cobertura de crimes bárbaros e que chocam a população de modo geral, onde pessoas cometem crimes a sangue frio, por diversos motivos, e até mesmo por motivos torpes ou sem significância, entretanto, qual a explicação plausível para tudo isso? É o que será analisado ao longo deste artigo.

2 CONCEITOS DE PSICOPATA E PSICOPATIA

Antes da conceituação, é importante rememorar o primeiro assassinato da humanidade, à luz da Bíblia, um dos mais antigos livros de relatos existente. Já em seu primeiro livro, “Gênesis”, é contada, o que teólogos afirmam ser o primeiro crime da humanidade, a história do homicídio cometido por Caim, quando assassina friamente seu irmão Abel, sem demonstrar posterior remorso. Isso leva a crer que talvez seja esta a origem do delito. Além deste ato de violência, a Bíblia, em seu antigo testamento, traz inúmeros relatos de bárbaros crimes, estupros impiedosos e tantos outros crimes.

A partir de então, delitos foram crescendo, na medida em que a população se aumentava, sendo que em seu princípio, não havia penalidade jurídica, pois não existiam leis que o julgassem, no entanto, na medida em que o homem foi se organizando em sociedade e sendo estabelecidos sistemas de governo, elas foram sendo desenvolvidas como forma de controle social.

Feito este breve comentário inicial sobre a origem do crime, inicia-se agora o conteúdo proposto, psicopatia, que é uma das áreas da criminalidade. Mesmo este comportamento sendo antiguíssimo, somente em 1941, surgiu a primeira descrição de psicopatia.

“De autoria do psiquiatra norte-americano Hervey M. Cleckley. Desde então, vários estudos vêm sendo formulados a respeito do conceito, classificação e atitudes dos indivíduos com psicopatia” (PEREIRA; DE DEUS PEREIRA, 2013, p. 53).

Para Hare (2013, p. 1), a definição para este distúrbio é a seguinte:

Para esses indivíduos, com frequência encantadores, mas sempre de maneira fatal, há um nome clínico: psicopatas. Sua marca registrada é uma assombrosa falta de consciência; seu jogo é a autossatisfação à custa dos outros. Muitos passam algum tempo na prisão, outros não. Todos tomam mais do que dão.

É claro que nem todo psicopata é um criminoso, porém quando são, cometem crimes de forma tênue, eles usam sua forma de manipulação para cometer tais atrocidades, essas pessoas são dotadas de insensibilidade moral e são capazes de cometerem crimes sem nenhum remorso ou culpa, e é aí que se diferencia um criminoso comum de um criminoso com perfil psicopata.

Embora, erroneamente, cunha-se o termo “psicopata” a qualquer pessoa que cometa um crime bárbaro que se tenha notícia, o fato é que a psicopatia é mais comum do que se imagina. Segundo Stout (2010, p. 18), sobre a psicopatia, “hoje se acredita estar presente em 4% da população – ou seja – uma em cada 25 pessoas”. Ele a define como o “transtorno de personalidade antissocial, uma incorrigível deformação de caráter” (STOUT, 2010, p. 18).

O criminoso com perfil desequilibrado comete crimes de forma cruel e horripilante, a sangue frio, sem demonstrar qualquer arrependimento, eles são capazes de matar e esquartejar com manifestações sádicas, muitas vezes podem cometer crimes de maneira hedionda, podendo até cometerem crimes em série porque eles não têm sentimento e possuem desvios de personalidade.

Já a psicopatia:

É definida pela psicologia como um distúrbio de personalidade em que as principais características são: a falta de empatia, incapacidade de lealdade com outros indivíduos, falta de valores sociais e de grupo, ausência de sentimentos genuínos como remorso, gratidão, frieza e total insensibilidade com sentimentos alheios. Pessoas definidas como psicopatas apresentam essas características aliadas a uma personalidade muito forte, são impulsivos, irresponsáveis, egocêntricos, incapazes de sentirem culpados além de apresentar extrema facilidade para mentir. (MONTEIRO; FREITAS; SOARES, 2013, p. 02).

A investigação dos verdadeiros motivos que impulsionaram o indivíduo a praticar o delito e esquadrihar sua personalidade, a partir de seu comportamento, é fundamental para a aplicação dos rigores das leis.

3 CARACTERÍSTICAS CENTRAIS DE UM PSICOPATA

Ao longo dos estudos realizados, foram encontradas algumas características do perfil de um psicopata. A primeira delas é o “encanto superficial”, ou seja, em sua maioria, os psicopatas agem com certa sutileza demonstrando um encanto para com

as pessoas, eles se mostram prestativos, possuem lábia e sedução, capaz de manipular qualquer um que estejam próximos a eles.

É certo que todas as pessoas mentem, umas em maior proporção e outras em menor proporção, porém os psicopatas usam deste artefato para o seu próprio benefício, ou seja, eles a usam como uma ferramenta, a mentira já faz parte da sua personalidade.

Sobre isso, discorre SILVA (2008, p. 76) que “raramente ficam envergonhados, constrangidos ou perplexos, apenas mudando de assunto e tentam refazer a história inventada para que ela pareça mais verossímil”.

A personalidade do psicopata é marcada por dificuldade em adaptação ao meio social comum. Na maioria das vezes esses indivíduos agem, e mesmo com a comprovação que agiram eles negam até o fim. Eles em alguns momentos são tidos como violentos e negligentes, e quando cometem algum delito são capazes de negar o crime até na frente da própria vítima.

Uma das principais características dos psicopatas é ausência de sentimentos afetuosos, ou seja, eles se negam a receber afeto de qualquer pessoa que se aproxime deles, e na maioria das vezes, todos para eles são considerados suspeitos, todos são pessoas maldosas e que querem o seu mal. Pode-se dizer que esses indivíduos consideram-se as únicas pessoas importantes do mundo, tudo deve ser feito para o seu próprio ego.

Não são em todos casos, porém em sua maioria, esses elementos possuem um comportamento sexual atípico, ou até mesmo promíscuo, são impulsivos, e quando são considerados criminosos, na maioria das vezes cometem crimes de cunho sexual, abusando sexualmente de suas vítimas, estando ela(e) viva(o) ou morta(o).

Os traços de personalidade referem-se a: [...] relações interpessoais defeituosas ou uma incapacidade fundamental para amar ou para estabelecer amizades verdadeiras, inexistência de intuição própria, ausência de culpa ou vergonha e, por último, uma fachada de competência e maturidade que mascaram uma inconsistência geral e a incapacidade para ser digno de confiança (SOEIRO e GONÇALVES, 2010, p.230).

Já para Cleckley (1941/1976), os sintomas do Transtorno de Personalidade Antissocial são: egocentrismo; falta de consciência; comportamento impulsivo e encanto superficial. O mesmo autor, em meados dos anos 50 desenvolveu uma técnica chamada PCL-R, que foi criada para medir o nível periculosidade e de

readaptabilidade à vida comunitária de condenados, tentando buscar assim a diminuição de casos de reincidência em crimes cujo o ponto promissor seja a “doença mental”.

4 CASOS REAIS DE CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS NO BRASIL

A seguir, será relatado os principais casos de crimes cometidos por psicopatas no Brasil, e a principal fonte desta pesquisa é o Museu da Polícia Civil, que se encontra no Campus I da Academia de Polícia (Acadepol), na Praça Reynaldo Porchat, 219, Cidade Universitária, o local é popularmente conhecido como o Museu do Crime.

Um dos principais casos, e que mais chocou a população na década de 1960 e 1970, foram os crimes cometidos por Francisco da Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”. Chico parecia uma pessoa normal e com hábitos sofisticados, gostava de ler e ouvir clássicos, o mesmo matou e esquartejou duas mulheres de forma bárbara e está preso a mais de trinta anos. Hoje com 75 anos, está cumprindo pena com finalidade médica, já que na década de 1970 em um laudo médico ele foi apontado como personalidade sádica e psicopática.

Chico nasceu e cresceu em Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, seu pai era exportador de café e o abandonou desde a infância, sua mãe por ter que trabalhar para sustentar a casa, deixava Francisco com uma amiga na cidade de Cariacica/ES, o mesmo revelou em entrevista para telejornais que era abusado sexualmente em sua infância pela moça com quem era deixado pela mãe, e além dos abusos a mesma vinha a violentá-lo durante as noites.

Quando voltou a morar com sua mãe, Francisco percebeu que sua genitora levava a vida como meretriz para sustentar a casa, ou seja, seu psicológico se abalou ainda mais, logo após várias discussões com sua mãe, ele resolve sair de casa, e ir trabalhar no lava jato de sua tia, e desde então o mesmo passou a cometer pequenos furtos. Hoje, encontra-se no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Arnaldo Amado Ferreira, na cidade de Taubaté/SP.

Em seguida, será estudado acerca dos crimes cometidos por João Acácio Pereira da Costa, mais conhecido como o “Bandido da Luz Vermelha”, nascido no dia 24 de Junho de 1942, e após quatro anos veio a ficar órfão, e logo em sua

adolescência se mudou para São Paulo, afim de fugir das penas dos delitos que cometeu em sua cidade natal, o mesmo vivia uma vida boêmia e se fingia de bom moço para as pessoas ao seu redor, porém atrás deste disfarce ele cometia crimes de forma muito bem arquitetada, ele sempre procurava cometer seus delitos no final da madrugada entre 4 e 6 horas da manhã e cortava os fios da energia e surpreendia as pessoas com uma lanterna com bocal vermelho, por isso foi intitulado pela imprensa local de o bandido da luz vermelha em referência ao notório criminoso estadunidense Carly Chessman, que tinha o mesmo apelido.

João Acácio foi preso em 8 de agosto de 1967 na cidade de Curitiba, foi condenado por quatro assassinatos, sete tentativas de homicídio e 77 assaltos, com uma pena de 351 anos, 9 meses e três dias de prisão, ele também era suspeita de mais de 100 casos de estupros, porém nunca foi comprovado sua culpa em relação aos crimes sexuais. Na cadeia, o mesmo sofreu estupros e manteve relações afetivas com um cozinheiro condenado por homicídio, segundo os médicos, João Acácio sofria com problemas mentais por isso o bandido passou 7 anos preso no manicômio judiciário de São Paulo.

Em agosto de 1997 João foi libertado, mesmo condenado a tantos anos de prisão por lei só pode ficar preso durante 30 anos de cadeia e voltou para Joinville em Santa Catarina. E em 4 meses e 10 dias após ser posto em liberdade João estava morto, em uma briga de bar.

O próximo e último fato real que será relatado é o do Francisco de Assis Pereira, que após cometer vários crimes, ficou conhecido como “Maníaco do Parque”, nascido em 30 de novembro de 1967, Francisco teve em sua infância grandes impactos causados por abusos sexuais, uma tia materna o molestou sexualmente por diversas vezes. E em sua fase adulta, um patrão o teria seduzido, o que levou ao interesse por relações homossexuais, e uma mulher tida como “gótica” que teria quase arrancado seu pênis com uma mordida, fazendo com que ele tivesse medo da perda do membro viril.

Além da ocorrência de uma desilusão amorosa que marcou sua vida. Antes de cometer crimes, Thayná, uma travesti com quem viveu por mais de um ano, constantemente relatou que apanhava de Francisco recebendo socos no estômago e tapas no rosto, exatamente como algumas das mulheres que sobreviveram relataram. Na época dos assassinatos em série, Francisco trabalhava como motoboy em uma

empresa que curiosamente se localizava nas mediações da delegacia que investigou seus assassinatos em série. O maníaco em série, estuprou e matou pelo menos seis mulheres e tentou assassinar outras nove na década de 90. Ele cometia suas barbaridades no Parque do Estado de São Paulo, e o que era curioso é que ele atraía as vítimas para matas onde era difícil o acesso dizendo trabalhar em uma empresa que recrutava modelos.

O criminoso Francisco foi condenado em pena de reclusão em regime fechado pelo período de 268 anos, porém como no Brasil a pena máxima é de 30 anos de reclusão, a previsão de soltura é em 2028, porém segundo laudos médicos de psiquiatras renomados ele não poderá voltar ao convívio em sociedade em função de seu estado mental pseudo-psicopata.

5 A PSICOPATIA E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A sociedade vive em constante mutação e junto a ela, suas leis também se modificam, pois, seu objetivo é impor limites aos cidadãos e consequentemente, controle, porque o ato de infringir leis estabelecidas pode gerar penalizações. Mas e nos casos em que o indivíduo infrator apresenta transtornos mentais, há entendimento no cumprimento da pena? Será que há reabilitação para ele?

Para Maranhão (1995, p. 88) “a experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (anti-social). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam seu comportamento”. Ainda sobre isso, comenta Hungria (2002, p. 03) que “a modificação da personalidade, no sentido do seu reajustamento social, pode ser, e muitas vezes o é, apenas fingida ou meramente superficial, não atingindo o substrato da intimidade psíquica do indivíduo”.

Sendo assim, pode-se considerar que a reabilitação de um psicopata é algo difícil, pois este indivíduo caminha em sentido contrário a reeducação e logo sua reinserção junto à sociedade, logo, não há proveito algum no encarceramento de um psicopata, haja vista, os casos citados anteriormente neste artigo.

O sistema prisional brasileiro tem inúmeros casos de falha na tentativa de ressocializar os presos por meio de suas ações punitivas, pois boa parte dos ex-presidiários voltam a cometer delitos. Sobre isso, comenta Bittencourt (2004, p. 471) ao mencionar que “grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão

se refere à impossibilidade – absoluta ou relativa – se obter algum feito positivo sobre o apenado”.

Diante disso, a situação de psicopatas pode se agravar, Aduz França (1998, p. 359) “há até quem os considere penalmente responsáveis, o que reputamos como um absurdo, pois o tratamento repressivo e punitivo a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para sua ressocialização”.

Nesse caso, é muito frágil crer que o objetivo da pena, que é a reeducação do infrator, seja atingido, haja vista, muitos dos psicopatas voltam a cometer crimes, como resultado de sua natureza compulsiva e ausência da assimilação dos limites exigidos para uma harmoniosa e saudável convivência social.

6 OS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNO MENTAL

A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, também chamada de “Lei da Reforma Psiquiátrica”, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental no Brasil.

Dispõe o Art. 2º da mencionada lei:

Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Mesmo que alguns acreditem que a Reforma Psiquiátrica seja um movimento para acabar com os manicômios no país, a Lei não dispõe de dispositivos claros para o fechamento destes hospitais.

Com relação ao tratamento no âmbito jurídico penal, Genival Veloso de

França (1998, p. 359) defende que:

A pena está totalmente descartada pelo seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal. A substituição do sistema do duplo binário – aplicação sucessiva da pena e da medida de segurança por tempo indeterminado – pelo regime de internação para tratamento especializado é o que melhor se dispõe até agora no sistema penal dito moderno. Este é um dos aspectos mais cruciais da Psiquiatria Médico-Legal, não somente no que toca ao diagnóstico e à atribuição da responsabilidade, como também quanto às perspectivas de reabilitação médica e social, já que a incidência criminal entre esses tipos é por demais elevada. As medidas punitivas, corretivas e educadoras, malgrado todo esforço, mostram-se ineficientes e contraproducentes, fundamentalmente levando em consideração a evidente falência das instituições especializadas. É preciso rever toda essa metodologia opressiva, injusta e deformadora.

Ainda que falho o sistema que visa ressocializar o infrator, há de se observar a importância destes tratamentos, principalmente aos mais necessitados que padecem de transtornos mentais. Como psicopatas já demonstram traços anormais desde cedo, o acompanhamento psicológico, ainda nesta fase, seria de grande relevância.

7 A ESQUIZOFRENIA E A RESPONSABILIDADE PENAL

A esquizofrenia é uma doença de fato considerada mental, desde muito cedo os psicopatas começam a manifestar comportamentos que caracterizam o seu quadro neurológico perturbado, seus crimes são cometidos a sangue frio e de forma hedionda. A seguir, será estudado a sua responsabilidade penal no âmbito jurídico brasileiro. Acerca disso escreveu o conceito a respeito Grecco (2010, p.85):

Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente, que nas condições se encontrava, podia agir de outro modo.

Já o Código Penal Brasil, prevê em seu artigo 26 a respeito da responsabilidade penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental

incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De um modo amplo, hoje no Brasil, a Justiça pode julgar de duas formas os réus considerados psicopatas, a primeira forma é quando o Juiz declara o réu culpado e aplica a pena privativa de liberdade e assim ser tratado como um criminoso comum, ou então pode reduzir a pena e enviá-lo para um hospital para que este seja tratado por médicos da área.

8 IMPUTÁVEIS, SEMI-IMPUTÁVEIS OU INIMPUTÁVEIS?

As características do semi-imputáveis, dos imputáveis e dos inimputáveis é claramente descrita ao longo do artigo 26 do Código penal brasileiro, que discorre acerca dos crimes cometidos por doentes mentais e são caracterizados como absolutamente incapazes.

E para falar acerca do assunto, é necessário conceituar suas descrições: os imputáveis são caracterizados pela atribuição de nexos entre ação ou omissão e agente, já os semi-imputáveis são descritos pela incapacidade parcial de entender a ilicitude ou de determinar-se de acordo com o entendimento de ilicitude. “Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível” (JESUS, 2011, p. 513).

E ainda sobre o assunto:

Nos termos do art. 26, caput, do CP, que fornece, a contrário sensu, o conceito de imputabilidade, não é imputável o agente que, no momento do fato, em consequência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía a capacidade de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Note-se que a norma não fala que o sujeito não compreendeu o caráter ilícito do fato; uma vez que assim dissesse, estaria determinando uma apreciação concreta e psicológica. Distinguem-se, pois, capacidade intelectual e volitiva (imputabilidade) e consciência da ilicitude. Trata-se, dessa forma, de um puro juízo de valor a respeito da capacidade de culpabilidade. (JESUS, 2011 p.514)

Já para os inimputáveis que são os menores de 18 anos e que não possuem capacidade total de entender a ilicitude existe um artigo específico a luz do Código Penal brasileiro, qual seja, o artigo 97, abaixo transcrito.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Esse assunto sem dúvida é controverso e questionável, pois os crimes cometidos por pessoas que possuem algum distúrbio mental descritos como psicopatas são tidos como cruéis e bárbaros, e a sociedade em resposta a esses delitos cobra o Estado clamando por resposta, porém o Estado se mantém inerte, e prefere apenas punir os criminosos apenas com a prisão, ou seja, é para o Estado é melhor apenas punir, ao invés de ressocializar. E acerca disso, Genival Veloso de França (1998, p. 397), descreveu:

O julgador não pode ser apenas um frio executor de decisões contra atividades anti-sociais, prendendo infratores da lei. Julgar um homem sem conhecê-lo, é uma forma indisfarçável de charlatanismo jurídico, simplesmente porque cada delinquente é tão diferente dos outros, como desiguais e complicadas são as suas próprias infrações. Mais importante do que os homens conhecerem a Justiça, é a Justiça conhecer o homem.

É preciso que o Estado repense o atual tratamento oferecido ao doente mental infrator, para garantir a correta aplicação da lei, com vistas à segurança e o melhor convívio no meio social.

9 MEDIDA DE SEGURANÇA

Entretanto, como forma de tentar ressocializar o criminoso, o Estado criou uma providência chamada medida de segurança, fundamentada no jus puniendi, que é imposta ao agente inimputável ou semi-imputável que é considerado extremamente perigoso à sociedade.

Segundo descreve Cezar Roberto Bittencourt (2003), quatro são as diferenças principais entre a pena e a medida de segurança: (a) as penas têm caráter retributivo-

preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva; (b) o fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade; (c) as penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente e (d) as penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo.

No mesmo sentido descreveu Fernando Capez (2004, p. 400):

Nosso código adotou o sistema vicariante, sendo impossível a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança. Aos imputáveis pena; aos inimputáveis medida de segurança; aos semi-imputáveis, uma ou outra, conforme recomendação do perito.

Além da impossibilidade de aplicação acumulativa de pena, o sistema normativo jurídico brasileiro proíbe penas bárbaras, encarceramento vitalício e penas que são contrárias à dignidade da pessoa humana.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se neste artigo, demonstrar a problemática que é para a sociedade e o Estado, o tratamento de infratores com níveis de desvio de personalidade acentuada, pois inegavelmente são um risco para sociedade e a população. Foram visitados os conceitos e alguns distúrbios mentais para fundamentar a inferência de que a penalização não os ressocializa.

Por outro lado, os colocarem em liberdade, ou seja, livre circulação, também não é um método nada eficaz, pois, sem um monitoramento constante é quase certo de que voltarão a cometer um novo crime contra a vida ou o patrimônio.

Assim, ficou muito transparente a importância do debate sobre a situação da psicopatia, penalidades criminais e saúde mental, porque pessoas com este perfil, em circulação nas cidades, colocam as pessoas em estado de insegurança e medo.

Assim sendo, foi possível concluir que ainda não é possível afirmar qual seja a melhor metodologia para o processo de reabilitação dos psicopatas, haja vista, o sistema prisional ser muito falho neste quesito, além de a saúde pública não conseguir oferecer tratamento adequado e constante.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal Vol. I – Parte Geral. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITTENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal. 9.ed.São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Art. 97 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 23 de abr. de 2019.

BRASIL. Código Penal Art. 26- Decreto Lei 2848/40. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 23 de abr. de 2019.

BRASIL. Lei No 10.216, de 6 de abril de 2001. Artigo 2, § único. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em 23 de abr. de 2019.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

CLECKLEY, H. M. *The Mask of Sanity*. 5th ed. Versão digital (1941/1976). Disponível em: <www.cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF>. Acesso em 21 de abr. de 2019.

FRANÇA, G. V. de. Medicina Legal. 5 ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1998.

GRECO, R. Curso de direito penal. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HARE, R.D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed. 2013.

HUNGRIA, N. Métodos e Critérios para a Avaliação da Cessação de Periculosidade. Revista Jurídica, v. 4. n. 39 ago. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_39/index.htm>. Acesso em 20 de abr. de 2019.

JESUS, D. de. Direito Penal, Parte Geral. São Paulo: Ed. Saraiva, v. 1, 2011

MARANHÃO, O. R. Psicologia do Crime. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MONTEIRO, S. C. M.; FREITAS, V. H. C. de; SOARES, V. M. Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico. 2013. Disponível em: <<https://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/112095246/analise-da-psicopatia-sob-o->>

ponto-de-vista-psicologico-e-juridico>. Acesso em: 23 de abr. de 2019.

PEREIRA, D. M.; PEREIRA, S. C. de D. Psicopatia e reforma psiquiátrica brasileira: o que fazer com o psicopata frente o movimento antimanicomial?. In: Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2013. p 51-71.

SILVA, A. B. B. Mentres perigosas o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SOEIRO, C.; GONÇALVES, R. A. O estado de arte do conceito de psicopatia. 2010, vol.28, n.1, pp. 227-240. Disponível em: <
http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S08708231201000100016&lang=pt>. Acesso em 23 de abr. de 2019.

STOUT, M. Meu Vizinho é Um Psicopata. Rio de Janeiro: Sextante, 2010.